

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Alexander Granitoff

**APLICABILIDADE DO INCIDENTE  
DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015  
NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL**

Porto Alegre  
2016

ALEXANDER GRANITOFF

**APLICABILIDADE DO INCIDENTE  
DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015  
NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação do Prof. Dr. Adão Sergio do Nascimento Cassiano, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais desta Universidade.

Porto Alegre  
2016

## RESUMO

O estudo examina a autonomia patrimonial, a separação prevista no ordenamento entre o patrimônio das pessoas jurídicas e o patrimônio pessoal dos seus sócios na formação das sociedades limitadas, e a chamada desconsideração da personalidade jurídica. Em sequência, considera as alterações em âmbito processual trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 para pleitear essa desconsideração. Por último, analisa a aplicabilidade das novas regras processuais no redirecionamento de execução fiscal.

**Palavras chave:** Personalidade jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Execução fiscal. Redirecionamento da execução fiscal.

## **ABSTRACT**

This work studies the assets autonomy, the legal separation between the corporate assets and the personal wealth of its owners in limited liability companies, and the so-called “piercing of the corporate veil”, the disregard of those assets segregation, also known as “the disregard of the legal entity”. Then, it considers the procedural changes brought by the Civil Procedure Code of 2015 for claiming that disregard in court. Finally, it analyzes the applicability of the new procedural rules in cases of redirection in tax enforcement actions.

**Keywords:** Legal entity. Disregard of the legal entity. Redirection in tax enforcement action.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça

CC – Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

CDA – Certidão de Dívida Ativa

CPC 2015 – Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

CRFB 1988 – Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

CTN – Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

inc. – inciso

LEF – Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980

PAF – Processo Administrativo Fiscal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO.....</b>	<b>8</b>
2.1	A personalidade jurídica .....	8
2.2	A desconsideração da personalidade jurídica.....	10
<b>3</b>	<b>AS REGRAS PROCEDIMENTAIS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>13</b>
3.1	Princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015 .....	13
3.2	A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015.....	15
<b>4</b>	<b>O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....</b>	<b>18</b>
4.1	Redirecionamento da execução fiscal .....	19
4.2	Desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal.....	20
4.3	Exame de um caso concreto, na vigência do CPC 2015 .....	21
4.4	Aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal.....	23
<b>5</b>	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A constituição de sociedades empresárias, com capacidade patrimonial para o exercício de atividades e o enfrentamento de empreendimentos de grande envergadura econômica, é regulada pelo Direito Civil. Dentre as diferentes modalidades, as sociedades limitadas contam com a proteção jurídica da autonomia patrimonial, a separação entre o patrimônio social e o patrimônio pessoal dos sócios. Quando essa proteção é utilizada de modo abusivo, o ordenamento prevê um remédio: a chamada desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Com a entrada em vigor, em março de 2016, do novo Código de Processo Civil, passou a ser discutida, na doutrina e na prática jurídicas, a aplicabilidade aos casos de redirecionamento da execução fiscal do rito nele especialmente previsto para a desconsideração da personalidade jurídica. A questão é relevante, na medida em que o sócio de empresa sujeita a execução fiscal passaria a contar com amplas garantias de defesa que, até então, teria apenas em sede embargos do executado, desde que prestada a garantia da dívida.

O presente trabalho, dividido em três capítulos, se propõe a examinar este tema. No primeiro capítulo, será examinada a noção de personalidade jurídica e a desconsideração dessa personalidade no plano do direito material. O segundo capítulo se dedicará ao exame do rito processual prescrito para o pleito da desconsideração da personalidade jurídica, à luz dos princípios e objetivos do novo código de processo. No terceiro capítulo, se examinará a aplicabilidade do novo incidente processual previsto para a desconsideração da personalidade jurídica aos casos de redirecionamento da execução fiscal.

## 2 A PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO

Para se chegar à discussão do instituto que nomeia o presente capítulo, é preciso iniciar pelo conceito de empresário no ordenamento jurídico. O *caput* do art. 966 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CC 2002)<sup>1</sup>, define como *empresário* “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, exceto se, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, a profissão for “intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Adiante, o *caput* do art. 981 do mesmo diploma legal, conceitua *sociedade* como o ente formado, mediante a celebração de contrato, por “pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. No *caput* do art. 982, encontra-se a definição de *empresa*, ou, na nomenclatura adotada, sociedade *empresária*, como aquela sociedade “que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário”.

O exercício de atividade econômica não pressupõe a formação de sociedades empresariais, mas é essa união de objetivos e forças, a viabilidade de formação de patrimônio de maior envergadura, que possibilita empreendimentos de porte econômico na prática ilimitados, em geral impraticáveis ou impossíveis de ser enfrentados por pessoas naturais isoladamente.<sup>2</sup>

### 2.1 A personalidade jurídica

Conforme o disposto no inciso II do art. 44 do CC 2002, às sociedades – e, portanto, às empresas –, é atribuída uma *personalidade* jurídica. A empresa, resultante da união das pessoas naturais de seus sócios, é também uma *pessoa*,

<sup>1</sup> BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>2</sup> SILVA, Amadeu Braga Batista. Requisitos para a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário Brasileiro. **Revista da PGFN**, Brasília, ano 2, n. 25, jan./jul. 2012, p. 204. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-iii-2012/N%2029%20requisitos%20para%20desconsideracao.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

distinta daquelas, uma pessoa *jurídica*. Sobre essa construção jurídica, o ensinamento de Nancy Andrichi:

Pessoa jurídica é uma ficção jurídica instituída pela lei para suprir a inquietação humana. Permite que os empresários enfrentem os desafios e a álea inerentes à prática comercial. Para abrir um comércio ou uma indústria os sócios se expõem a riscos de vários matizes, que podem redundar em dilapidação patrimonial. Os sócios da pessoa jurídica passam a atuar no mundo dos negócios com personalidade distinta da natural. Podemos dizer que a personalidade da pessoa jurídica tem o efeito de escudo do patrimônio pessoal do sócio. A pessoa jurídica é uma máscara, um biombo, atrás do qual são ocultados os verdadeiros protagonistas das relações jurídicas.<sup>3</sup>

A existência dessa ficção no ordenamento jurídico serve, simultaneamente, como estímulo ao empreendedorismo, como limitador do risco que o empresário assume no investimento ao “imputar a responsabilidade dos atos à sociedade, e não aos sócios” e, ainda, “ao mesmo tempo em que permitia a aferição de lucro pelo empresário (proveito individual), permitia a geração de trabalho e emprego, o desenvolvimento econômico das cidades e dos Estados (proveito social)”,<sup>4</sup> constitucionalmente assegurado nos incisos XXII e XXIII<sup>5</sup> do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 1988).<sup>6</sup>

As nove modalidades de sociedades empresárias previstas no CC 2002 podem ser classificadas sob diferentes critérios, importando, para a presente discussão, o aspecto da responsabilidade patrimonial dos sócios. As sociedades podem ser de responsabilidade ilimitada ou de responsabilidade limitada. O presente estudo limitar-se-á às sociedades limitadas, conforme dispõem os artigos 1.052 e seguintes do CC 2002. Nessa modalidade de empresa, cada sócio responde até o

---

<sup>3</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Palestra proferida na UNIP. Brasília, 12 mai. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/673>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>4</sup> SILVA, Amadeu Braga Batista. *Op. cit.*, p. 205.

<sup>5</sup> Art. 5º. [...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

limite de sua quota de participação no capital social e, solidariamente com os demais, pelas parcelas não integralizadas.<sup>7</sup>

Essa proteção jurídica ao patrimônio pessoal do sócio se justifica enquanto a empresa cumpre sua função social e, enfrentando os riscos inerentes ao empreendedorismo, gera empregos, produz bens e serviços e contribui para o desenvolvimento econômico e social. Quando o sócio se vale dessa proteção de modo abusivo, pela prática de atos ilícitos ou antijurídicos, “para fins diversos da função social da empresa”,<sup>8</sup> o remédio previsto no ordenamento é a chamada desconsideração da personalidade jurídica, tema da seção seguinte.

## 2.2 A desconsideração da personalidade jurídica

Desconsideração da personalidade jurídica é a previsão legal para que o juiz, no caso concreto, possa suspender os efeitos da autonomia patrimonial, decorrente da separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal dos seus sócios, imputando a estes “a responsabilidade pela satisfação da obrigação devida originariamente pela pessoa jurídica”<sup>9</sup> ou, ainda, “a suspensão eficaz episódica da autonomia patrimonial existente entre sociedade e sócios”.<sup>10</sup>

O instituto existe no ordenamento brasileiro, embora ainda sem essa denominação, desde o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regulou, pela primeira vez, a constituição de “sociedades por quotas, de responsabilidade limitada”, modalidade societária precursora da atual “sociedade limitada”, definida nos arts. 1.052 e seguintes do CC 2002. O referido Decreto, em seu art. 10, já previa:

---

<sup>7</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 73. v. 2.

<sup>8</sup> SILVA, Amadeu Braga Batista. *Op. cit.*, p. 207.

<sup>9</sup> SIQUEIRA, Tânia Bahia Carvalho. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo administrativo de responsabilização – Lei 12.846/13**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI222929,81042-A+aplicacao+da+desconsideracao+da+personalidade+juridica+no+ambito+do>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>10</sup> SILVA, Leonardo Toledo da. **Abuso da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 30.

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.<sup>11</sup>

Estavam ali presentes os pressupostos, os sujeitos e os efeitos que formavam a chamada *disregard doctrine*, e que já vinha sendo adotada no direito norte-americano e no inglês desde o final do século XIX.

O tema reaparece, nos anos 1990, também no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,<sup>12</sup> no art. 18 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994,<sup>13</sup> que tratava sobre o CADE e a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica,<sup>14</sup> no art. 4º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,<sup>15</sup> a Lei dos Crimes ambientais.

Em 2002, o atual Código Civil, em seu art. 50, introduziu em definitivo o instituto no ordenamento brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Embora a sua redação seja alvo de críticas doutrinárias, por restringir a caracterização do *abuso* da personalidade,<sup>16</sup> por equiparar a responsabilidade dos administradores à dos sócios da pessoa jurídica,<sup>17</sup> são os pressupostos expressos nesse artigo que têm fundamentado as decisões dos tribunais, e. g., o REsp 970635 e a categórica conclusão nesse exemplar voto da relatora, Min. Nancy Andrighi:

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>14</sup> Revogada pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>16</sup> SILVA, Leonardo Toledo da. *Op. cit.* pp. 195-197.

<sup>17</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 144-150.

*Contudo, não demonstrada a confusão patrimonial nem o desvio de finalidade, não merece prosperar o entendimento adotado no acórdão, sendo de rigor, portanto, o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.*<sup>18</sup> (grifo nosso)

Importante ressaltar que o instituto positivado no CC não se aplica apenas a sócios pessoas naturais (ou físicas), mas também aos grupos econômicos, em que empresas têm por sócios pessoas jurídicas:

[...] com base numa interpretação teleológica, podemos afirmar que a finalidade da disregard doctrine, contida no art. 50 do CC, é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, além do abuso de direito e da fraude contra credores. A utilização indevida da personalidade jurídica pode, outrossim, compreender tanto a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integralizar em pessoas jurídicas, ou seja, transferir seus bens a entes societários, de modo a ocultar o seu patrimônio. O esvaziamento aplica-se igualmente entre empresas de um mesmo grupo econômico.<sup>19</sup>

Da mesma forma, a desconsideração que é tratada neste estudo, restrita ao âmbito específico da sociedade limitada, é aquela que tem por finalidade *imputar* a outra pessoa (natural ou jurídica) o adimplemento de alguma obrigação, e que Edmar Oliveira Andrade Filho denomina “desconsideração-imputação”, em oposição às outras possíveis finalidades que descreve.<sup>20</sup>

No próximo capítulo será examinado o *procedimento* legal visando a uma decisão judicial de desconsideração da personalidade jurídica.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 970.635 - SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 10 nov. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927743&num\\_registro=200701587808&data=20091201&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927743&num_registro=200701587808&data=20091201&formato=PDF)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>19</sup> FERRAGUT, Maria Rita. **Novo CPC: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica tornando efetivo o direito dos grupos econômicos exercerem o contraditório**. Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/6rd8/novo-cpc-o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-tornando-efetivo-o-direito-dos-grupos-economicos-exercerem-o-contraditorio-maria-rita-ferragut>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>20</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 284.

### 3 AS REGRAS PROCEDIMENTAIS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como foi visto no capítulo anterior, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de suspensão da eficácia da autonomia patrimonial entre empresa e seus sócios. No entanto, o *procedimento*, o regramento a respeito do rito processual a ser obedecido, com vistas a uma decisão judicial nesse sentido, somente surgiu com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC 2015),<sup>21</sup> e que entrou em vigor em 18 de março de 2016.

#### 3.1 Princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015

Humberto Theodoro Júnior, membro da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do CPC 2015, acredita que a nova lei processual conduzirá a uma atividade judiciária fundada na Constituição e no Estado Democrático de Direito, em um modelo de processo que denomina “comparticipativo/colaborativo”. E chama a atenção aos princípios que nortearam a sua elaboração:

Aliás, os princípios – arts. 1º a 12 e também outros espalhados pelo Código, como os §§ 1º e 2º do art. 489 – são o real fundamento do Novo CPC: normas a partir das quais toda a lei precisa ser lida. Tais princípios não são mero recurso para “colmatar lacunas” ou “resolver antinomias” e nem são “valores” que devam ser sopesados. Seu caráter é de norma jurídica, portanto, comandos deontológicos que inspiram todo o NCPC e que, por terem assento constitucional, estão acima de qualquer outra regra ali constante.<sup>22</sup>

Os princípios<sup>23</sup> a que se refere Theodoro Junior fundamentam os objetivos que o novo Código persegue: a duração razoável do processo, a boa-fé objetiva no

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>22</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 486.

<sup>23</sup> CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

direito processual, a promoção de meios integrados de solução de conflitos, a fundamentação racional e legítima das decisões judiciais e a formação de um “microssistema de formação de precedentes”, “um verdadeiro direito jurisprudencial embasado normativamente em deveres cooperativos de estabilidade, coerência e integridade (art. 926)”.<sup>24</sup>

De especial relevância para a discussão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a garantia do contraditório, que Theodoro Júnior considera o “principal fundamento da participação (cooperação)”, mais do que uma garantia de manifestação das partes, é uma garantia de influência e de não surpresa.<sup>25</sup> Com o propósito de assegurar essa “não surpresa”, o procedimento para pleitear a desconsideração está especialmente regrado no novo Código.

---

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

[...]

<sup>24</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 373.

<sup>25</sup> *Idem, ibidem*. p. 111.

### 3.2 A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015

O CPC 2015 dedica o capítulo IV, do título III (DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS) do livro III (DOS SUJEITOS DO PROCESSO) da Parte Geral, a esse instituto.<sup>26</sup>

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida pela própria parte, ou pelo Ministério Público quando for o caso, em incidente próprio (art. 133, *caput*), observando “os pressupostos previstos em lei” (§ 1º), inclusive na hipótese de desconsideração *inversa* da personalidade jurídica (§2º).

O art. 134 assegura o cabimento do incidente de desconsideração em qualquer fase do processo de conhecimento, do processo de cumprimento de sentença ou do processo de execução de título extrajudicial (*caput*). Interposto o incidente e, desde que demonstrado o “preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica” (§4º), suspende-se o processo, exceto se dispensada a instauração de incidente quando a desconsideração da personalidade jurídica é requerida já na petição inicial (§2º). O art. 1.062 estende a aplicabilidade do incidente inclusive aos processos “de competência dos juizados especiais”.

---

<sup>26</sup> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O incidente é resolvido por decisão interlocutória (art. 136, *caput*), da qual cabe agravo interno, se proferida pelo relator (parágrafo único). O art. 137 assegura, em caso de acolhimento do pedido de desconconsideração, a ineficácia, em relação ao requerente, de “alienação ou oneração de bens em fraude de execução”, considerada desde a “citação da parte cuja personalidade se pretende desconSIDERAR” (art. 792, § 3º).

O art. 674, no inciso III do § 2º, assegura, ainda, a possibilidade de oposição de embargos de terceiro por iniciativa de “quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconSIDERação da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”.

Conforme sustenta Humberto Theodoro Júnior, assegurar o princípio constitucional do contraditório, inc. LV do art. 5º da CRFB 1988, desde a redação original do anteprojeto, foi uma “preocupação normativa”, no sentido de, muito mais do que “mero direito de dizer e contradizer”, “uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões”.<sup>27</sup>

Na mesma linha, embora fazendo ressalvas à aplicabilidade do incidente em alguns casos, reconhece Ricardo Queiroz:

Figurando como uma das principais novidades do Código de Processo Civil de 2015 (prevista no artigo 133 e seguintes do diploma), o incidente de desconSIDERação da personalidade surge como instrumento vocacionado a assegurar o contraditório prévio aos sócios sobre os quais recaiam a pretensão de responder em juízo, através de seu patrimônio pessoal, por débitos originariamente das empresas que integram ou integravam. Institucionaliza-se ou complementa-se o regramento processual para a tutela do direito material pronunciado pelo artigo 50 do Código Civil.<sup>28</sup>

Exatamente por exigir a instauração do incidente, ainda que em fase de cumprimento de sentença ou de execução de título extrajudicial, o novo regramento vem garantir o contraditório *prévio* ao sujeito passivo chamado ao processo, e assegurar a produção de provas que fundamentarão a decisão judicial. Corrigir-se-ia

---

<sup>27</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 112.

<sup>28</sup> QUEIROZ, Ricardo de Lima Souza. **Incidente de desconSIDERação da PJ deve ser afastado em execução fiscal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-08/ricardo-queiroz-desconSIDERacao-pj-nao-cabe-execucao-fiscal>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

assim, segundo Maria Rita Ferragut, “terrível patologia de nosso sistema processual” que só oferece oportunidade para apreciação dos argumentos e provas da pessoa alvo da desconsideração em sede de embargos à execução.<sup>29</sup>

A partir da sanção do CPC 2015, acadêmicos e operadores do direito<sup>30 31 32</sup> passaram a cogitar se a exigência do incidente prévio para a pretensão à quebra da autonomia patrimonial dos sócios em relação à pessoa jurídica aplicar-se-ia também às ações de execução fiscal, nos casos em que ocorre o chamado redirecionamento da execução. No próximo capítulo será examinada esta hipótese.

---

<sup>29</sup> FERRAGUT, Maria Rita. **Novo CPC: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica tornando efetivo o direito dos grupos econômicos exercerem o contraditório**. Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/6rd8/novo-cpc-o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-tornando-efetivo-o-direito-dos-grupos-economicos-exercerem-o-contraditorio-maria-rita-ferragut>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>30</sup> ANNUNZIATA, Marcelo Salles. **Desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC e a execução fiscal de dívida tributária**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-novo-cpc-e-a-execucao-fiscal-de-divida-tributaria>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>31</sup> DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LOURENÇO, Haroldo. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a Lei de Execução Fiscal. **Juris Poiesis**, ano 18, nº 18, jan./dez 2015. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1798/907>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>32</sup> GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Magistrados reunidos aprovam enunciado contra o direito de defesa e o contraditório**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-03/betina-grupenmacher-juizes-criam-enunciado-contraditorio>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

#### 4 O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A cobrança judicial dos valores, tributários e não tributários, devidos aos entes federativos e suas autarquias, a Dívida Ativa da Fazenda Pública, faz-se por ação executiva, fundada em um título extrajudicial, a Certidão de Dívida Ativa (CDA), prevista no art. 784, inc. IX, do CPC 2015, e rege-se pelo disposto na Lei de Execução Fiscal (LEF), Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.<sup>33</sup> Conforme o art. 1º dessa lei especial, a execução fiscal obedece ao procedimento nela disposto e, subsidiariamente, ao regulado pelo Código de Processo Civil.

Constituem créditos tributários aqueles, constitucionalmente previstos, decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 145 da CRFB 1988), bem como os empréstimos compulsórios (art. 148) e as contribuições sociais (art. 149). No presente estudo se tratará especialmente apenas desses créditos tributários.

O crédito, quando de natureza tributária, cuja satisfação constitui o objeto da ação executiva, conforme o art. 139 c.c. o art. 113, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,<sup>34</sup> “decorre da obrigação principal” e esta “surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”. Esgotado eventual processo administrativo e o prazo para pagamento, o crédito tributário passa a constituir dívida ativa tributária, mediante a sua inscrição, cujo termo conterà os elementos descritos no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da LEF. A Certidão de Dívida Ativa, extraída a partir desse termo, é título executivo, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual pode ser questionada pelo devedor por prova inequívoca, tudo conforme o art. 204 do CTN.

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei de Execução Fiscal (LEF), lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Planalto.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>34</sup> BRASIL. **Código Tributário Nacional (CTN), lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Planalto.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

A competência para propor a ação, no caso da Dívida Ativa tributária da União, é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, determinada pelo art. 131, § 3º da CRFB 1988, a quem também compete “apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial” (art. 12, inc. I e II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993).<sup>35</sup>

O sujeito passivo da ação executiva é aquele definido no art. 121 do CTN, o *contribuinte*, quando tiver relação direta com o fato gerador do tributo ou o *responsável tributário*, sempre que “sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Como afirma Marilei Fortuna Godoi, deverá também constar no termo de inscrição na dívida ativa, quando for o caso, a identificação do corresponsável, não ocorrendo vício de nulidade se a inclusão ocorrer *após* a efetivação do ato de inscrição, mas sempre *por decisão judicial*.<sup>36</sup> Argumenta, ainda, que “há inúmeras situações elencadas no CTN que permitem a responsabilização pela dívida tributária, as quais, muitas vezes, somente são identificadas no decorrer do trâmite da execução fiscal”, e cita como exemplos os casos previstos nos artigos 133, 134 e 135 do CTN.

A essa inclusão de terceiro no polo passivo da ação executiva se dá o nome de redirecionamento da execução fiscal. No presente estudo será examinado apenas o redirecionamento decorrente do disposto nos artigos 134 e 135 do CTN, cujos fundamentos serão examinados a seguir.

#### **4.1 Redirecionamento da execução fiscal**

A permissão legal para que terceiros constem na CDA como responsáveis tributários por créditos de pessoa jurídica, prevista no art. 135 do CTN, abrange os

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp73.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp73.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

<sup>36</sup> GODOI, Marilei Fortuna. Formação do Título Executivo. In: MELO FILHO, João Aurino (Org.). **Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal**. 4. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 62.

administradores e os sócios no caso de liquidação da sociedade, de modo que são eles “pessoalmente responsáveis”, desde que a obrigação tributária resulte de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. A comprovação desses requisitos fáticos dá-se no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) com a posterior inscrição do crédito como Dívida Ativa, cujo procedimento deve obrigatoriamente observar as garantias constitucionais dos artigos 37 e 5º da CRFB e do regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.<sup>37</sup>

Conforme o art. 203 do CTN, a omissão ou o erro relativo ao responsável tributário podem dar causa à “nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula”, assegurado ao sujeito passivo prazo para defesa.

Assim, o redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do administrador ou do sócio da pessoa jurídica, poderá se dar até mesmo no curso da ação executiva, mas, em qualquer caso, não está fundamentada no instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sim na responsabilização tributária, subsidiária ou pessoal.

#### **4.2 Desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal**

Como visto na seção anterior, o redirecionamento da execução fiscal está fundamentado nas regras de responsabilização tributária dos artigos 134 e 135 do CTN, não se aplicando o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do CC, ainda que ambos exijam pressupostos fáticos semelhantes e busquem o mesmo efeito: ingressar no patrimônio do sócio para a satisfação de crédito contra a pessoa jurídica.

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D70235Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70235Compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

É este o entendimento de Hugo Funaro, para quem o ordenamento não permite, no direito tributário, a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização tributária: “A matéria envolve sujeição passiva indireta, caracterizada pela atribuição de responsabilidade a terceiros, de modo que somente lei complementar poderia regulá-la (CF, art. 146, III, ‘b’).”<sup>38</sup> E acrescenta: “Assim, quando a própria lei imputa responsabilidade aos sócios ou administradores em certas circunstâncias, não há necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica. A questão é de mera imputação.”<sup>39</sup>

O STJ tem já pacificado o entendimento que, nos casos de dissolução irregular da sociedade cabe a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo quando se tratar de dívida de natureza tributária:

Nos termos da jurisprudência do STJ, o *redirecionamento da execução fiscal* para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

[...] Assim, a *desconsideração da personalidade jurídica*, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei.<sup>40</sup> (*grifo* nosso)

### 4.3 Exame de um caso concreto, na vigência do CPC 2015

Durante a *vacatio legis* do novo Código de Processo Civil o tema foi discutido em encontros de processualistas e magistrados. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, publicou, em

<sup>38</sup> FUNARO, Hugo. **Sujeição Passiva Indireta no Direito Tributário Brasileiro: As Hipóteses de Responsabilidade pelo Crédito Tributário no Código Tributário Nacional**. Série Doutrina Tributária Vol. X. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 165

<sup>39</sup> FUNARO, Hugo. *Op. cit.* p. 166

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 516.220 - RS**. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 18 jun. 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1331296&tipo=0&nreg=201401138362&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140627&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

1º de setembro de 2015, enunciados aprovados por cerca de 500 magistrados durante o seminário O Poder Judiciário e o Novo CPC, realizado no período de 26 a 28 de agosto, e que poderiam “orientar a magistratura nacional na aplicação do novo Código de Processo Civil”.<sup>41</sup> Dentre os 62 enunciados divulgados, é de especial relevância para este estudo o enunciado de número 53: “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”.<sup>42</sup>

No dia 7 de abril de 2016 foi noticiada decisão da Vara Federal de Franca, SP, que “determinou a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no curso de uma execução fiscal”,<sup>43</sup> “um precedente que inaugura o que promete ser uma das principais discussões judiciais na aplicação do Novo Código de Processo Civil (CPC) na área tributária”. Na sua decisão, o magistrado assim fundamenta:

[...] ao que parece houve a sucessão de pessoas jurídicas na exploração de uma mesma atividade, o que, em regra, pode carrear à sucessora a responsabilidade pelos tributos devidos, na forma dos artigos 132 e/ou 133, ambos do Código Tributário Nacional.

De todo modo, não se descarta a possibilidade de o dirigente da pessoa jurídica anterior também ser responsabilizado pelos tributos não pagos. Mas, para tanto, tenho por imprescindível a instauração de incidente processual, a fim de garantir o devido processo legal e a possibilidade de ampla defesa.

Assim, determino a instauração de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica da executada em desfavor de [...]. Os autos do incidente terão como primeira página cópia desta decisão e como petição inicial o requerimento de fls. 84-85 e os documentos [...]<sup>44</sup>

- 
- <sup>41</sup> ENFAM. **Enfam divulga 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>>. Acesso em: 02 jun. 2016.
- <sup>42</sup> ENFAM. **Seminário - O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil: Enunciados Aprovados**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2016.
- <sup>43</sup> POMBO, Bárbara. **Justiça Federal Inaugura Desconsideração de Pessoa Jurídica do Novo CPC**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/justica-federal-inaugura-desconsideracao-de-pessoa-juridica-novo-cpc>>. Acesso em: 02 jun. 2016.
- <sup>44</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. Processo nº 0000123-84.2011.4.03.6113. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=6&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=1645&IdMateria=536435>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

No caso em tela, como relata o Magistrado, haveria duas possibilidades de responsabilização pelo crédito fiscal: a pessoa jurídica sucessora, porque estaria incursa nos requisitos do art. 133 do CTN, ou o dirigente da “pessoa jurídica anterior”. Não nos parece, por tudo que é possível conhecer do caso, acertada a decisão.

Conforme o relatório, “naquele endereço atualmente funciona a Assistência de Saúde daquele Município, que utiliza o CNPJ da Prefeitura Municipal”. Ou seja, a sucessora da pessoa jurídica executada não seria pessoa jurídica de direito *privado*, não cabendo, portanto, a aplicação dos artigos 132 ou 133 do CTN.

A segunda hipótese, de responsabilização do dirigente da pessoa jurídica executada, tem entendimento pacífico do STJ, assim sumulado:

STJ Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)<sup>45</sup>

Logo, presumida a dissolução irregular da empresa e legitimado o redirecionamento da execução fiscal, não é caso de desconsideração da personalidade jurídica, não cabendo a instauração do incidente.

#### **4.4 Aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal**

Há que se distinguir as duas situações *temporais* de *quando* ocorre a responsabilização do administrador ou dos sócios da pessoa jurídica.

Quando essa responsabilização é cogitada no curso do processo administrativo fiscal, o responsável tributário já constará na CDA – revestida, como foi visto, da presunção, ainda que relativa, de certeza e liquidez –, que dará origem à

---

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas Anotadas**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27435%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27435%27).sub.>). Acesso em: 02 jun. 2016.

ação de execução. O administrador ou os sócios da pessoa jurídica não são, portanto, *terceiros* que ingressam no polo passivo da ação; são, *ab initio*, devedores, cabendo a defesa apenas em sede de embargos do executado e que, por força do disposto no § 1º do art. 16 da LEF, somente poderão ser opostos depois de garantida a execução.

Situação diversa ocorre quando o redirecionamento da execução fiscal é proposto pela Fazenda Pública no curso do processo de execução: o administrador ou os sócios da pessoa jurídica não constam na CDA como devedores e, agora sim, são terceiros chamados ao processo de execução, aplicando-se – pela omissão na LEF –, subsidiariamente, o rito processual prescrito pelo Código de Processo Civil. Se o redirecionamento é requerido contra o administrador, aplicam-se desde logo as garantias expressas nos artigos 7º, 9º, 10 e 12 do CPC 2015. No entanto, se o redirecionamento é requerido em desfavor dos sócios, além dessas garantias, o procedimento deveria observar ainda o incidente regrado no capítulo IV, do título III do livro III da Parte Geral do novo Código, artigos 133 e seguintes.

Ainda, segundo o inc. VI do art. 134 do CTN, os sócios não gestores somente são responsáveis, e solidariamente, no caso de liquidação da sociedade. E, poderíamos acrescentar, “liquidação *regular*”. Isto porque, se for caso de liquidação *irregular* da sociedade, há infração da lei e, portanto, pelo disposto no art. 135, a responsabilização dos sócios é pessoal. Resta determinar se é possível, no ordenamento, haver alguma forma de dissolução *regular* de sociedade na pendência de dívida tributária.

## 5 CONCLUSÃO

Entendido por muitos como uma das principais novidades existentes no novo Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem dúvida, trouxe a oportunidade da ampla defesa do sócio antes de uma decisão judicial autorizando a invasão do seu patrimônio pessoal para a satisfação de créditos contra a empresa da qual participa. Até a entrada em vigor do novo Código, também foi muito especulada a questão da aplicabilidade do tal incidente nos casos de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa devedora.

Como foi visto neste estudo, o redirecionamento da execução fiscal se dá pela responsabilização pessoal do sócio gestor ou administrador, prevista no art. 135 do CTN, por “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, não se configurando as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. Esta só poderia ocorrer na situação prevista no art. 134 do CTN, no caso de dissolução – e, acrescentamos, *regular* – da empresa.

No entanto, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de autorizar, nos casos de dissolução *irregular* da empresa, a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução fiscal. Durante o desenvolvimento deste trabalho foi noticiada decisão judicial, ainda de primeiro grau, que seria a primeira em processo de execução fiscal, determinando a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Transcorridos dois meses da tal decisão, não foi possível, ainda, encontrar nos tribunais discussão a respeito do tema, permanecendo a expectativa sobre a aplicabilidade, ou não, do incidente previsto no CPC 2015 ao redirecionamento da execução fiscal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDRIGHI, Fatima Nancy. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Palestra proferida na UNIP. Brasília, 12 mai. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/673>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

ANNUNZIATA, Marcelo Salles. **Desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC e a execução fiscal de dívida tributária**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-novo-cpc-e-a-execucao-fiscal-de-divida-tributaria>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D70235Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70235Compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Lei de Execução Fiscal (LEF), Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. Processo nº 0000123-84.2011.4.03.6113. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=6&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=1645&IdMateria=536435>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 516.220 - RS**. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 18 jun. 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1331296&tipo=0&nreg=201401138362&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140627&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 970.635 - SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 10 nov. 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927743&num\\_registro=200701587808&data=20091201&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927743&num_registro=200701587808&data=20091201&formato=PDF)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

ENFAM. **Enfam divulga 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

ENFAM. **Seminário - O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil: Enunciados Aprovados**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LOURENÇO, Haroldo. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a Lei de Execução Fiscal. **Juris Poiesis**, ano 18, nº 18, jan./dez. 2015. pp. 119-129. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1798/907>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

FERRAGUT, Maria Rita. **Novo CPC: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica tornando efetivo o direito dos grupos econômicos exercerem o contraditório**. Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/6rd8/novo-cpc-o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-tornando-efetivo-o-direito-dos-grupos-economicos-exercerem-o-contraditorio-maria-rita-ferragut>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

FUNARO, Hugo. **Sujeição Passiva Indireta no Direito Tributário Brasileiro: As Hipóteses de Responsabilidade pelo Crédito Tributário no Código Tributário Nacional**. Série Doutrina Tributária Vol. X. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GODOI, Marilei Fortuna. Formação do Título Executivo. In: MELO FILHO, João Aurino (Org.). **Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal**. 4. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2016. pp. 31-93.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Magistrados reunidos aprovam enunciado contra o direito de defesa e o contraditório**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-03/betina-grupenmacher-juizes-criam-enunciado-contraditorio>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

QUEIROZ, Ricardo de Lima Souza. **Incidente de desconsideração da PJ deve ser afastado em execução fiscal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-08/ricardo-queiroz-desconsideracao-pj-nao-cabe-execucao-fiscal>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

POMBO, Bárbara. **Justiça Federal Inaugura Desconsideração de Pessoa Jurídica do Novo CPC**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/justica-federal-inaugura-desconsideracao-de-pessoa-juridica-novo-cpc>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

SILVA, Amadeu Braga Batista. Requisitos para a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário Brasileiro. **Revista da PGFN**, Brasília, ano 2, n. 25, jan./jul. 2012. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-iii-2012/N%2029%20requisitos%20para%20desconsideracao.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

SILVA, Leonardo Toledo da. **Abuso da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIQUEIRA, Tânia Bahia Carvalho. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo administrativo de responsabilização – Lei 12.846/13**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI222929,81042-A+aplicacao+da+desconsideracao+da+personalidade+juridica+no+ambito+do>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. v 2.